LEI Nº 1.811, DE 10 DE JUNHO DE 2005

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa 'Banco Municipal de Alimentos' na forma que especifica e dá outras providências".

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA,*** *do Estado de São Paulo,* ***Sr. Dr. SAID IBRAIM SALEH,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA*** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS,** que tem como objetivos principais a coleta e o recondicionamento de alimentos sólidos ou líquidos doados nos termos da presente Lei, bem como sua distribuição para as entidades beneficentes a ele cadastradas.

Parágrafo Único – O presente PROGRAMA tem ainda como objetivos:

I. promover pesquisas e/ou debates sobre temas relacionados com a fome e os instrumentos necessários para erradica-la;
II. promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fins semelhantes ao Banco Municipal de Alimentos;
III. promover cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios;
IV. estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o seu mister.

Art. 2º - As doações a que se refere o PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, poderão ser:

I. em espécie, ou seja, em produtos alimentícios, perecíveis ou não, coletados junto a supermercados, centrais atacadistas, indústrias de alimentos, produtores rurais, restaurantes industriais, escolas ou através de campanhas coordenadas por voluntários inscritos no PROGRAMA, alimentos esses que, embora não tenham sido comercializados, encontram-se em plenas condições de consumo humano;
II. através de recursos financeiros, destinados a ampliar a capacidade de atendimento do Banco, para a compra de alimentos ou equipamentos que melhorem as condições físicas do prédio onde o mesmo tenha sido instalado.

Parágrafo Único – As doações pecuniárias serão efetuadas sob a forma de cotas freqüentes ou esporádicas, a serem estabelecidas entre a Prefeitura Municipal e o doador cadastrado junto ao PROGRAMA.

Art. 3º - Poderão aderir ao presente programa, como doadores:

I. as empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais, para a doação em espécie a que se refere o inciso I do artigo anterior;
II. qualquer pessoa física ou jurídica, para as doações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma, poderão os doadores receber qualquer contraprestação, seja a que título for, pela doação de alimentos ou equipamentos ao Banco Municipal.

Art. 4º - Os alimentos doados e coletados pela coordenadoria do presente PROGRAMA serão distribuídos às entidades e/ou associações beneficentes que a ele sejam cadastradas como beneficiários, as quais ficam expressamente proibidas de comercializá-los a terceiros, ou diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - As famílias inscritas no presente PROGRAMA receberão as doações de que trata esta Lei durante o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo da Secretaria Municipal da Cidadania.

Art. 5º - As despesas que eventualmente decorram da execução do previsto na presente Lei, deverão, se necessária, ser suplementadas na dotação orçamentária própria ou incluídas na dotação orçamentária do exercício financeiro imediatamente posterior ao da implantação do presente PROGRAMA.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barrinha, aos 10 de Junho de 2005.

Dr. SAID IBRAIM SALEH
- Prefeito Municipal -